



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.477-A, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XVII – nascente: afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água;

.....”(NR)

“Art. 4º.....

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene ou intermitente, desde o seu nível mais alto da cheia do rio, em largura mínima de:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma crise de escassez de água que vem se agravando ao longo dos anos, resultando em desabastecimento e



* CD232180050400*





racionamento de água em muitas regiões do país. A crise hídrica tem consequências dramáticas e afeta a vida dos brasileiros de muitas maneiras, incluindo o consumo de água, a agricultura e a economia em geral, além de prenunciar uma crise energética sem precedentes. Os principais fatores que contribuem para a crise hídrica incluem as mudanças climáticas, o desmatamento dos biomas nacionais, especialmente da Amazônia, e a má gestão dos recursos hídricos.

Para combater a escassez de água e garantir a segurança energética do país, é necessário incentivar o uso racional da água e a eficiência energética, além de aumentar a participação de fontes renováveis, como a energia eólica e solar, na matriz energética. Também é importante adotar mecanismos mais eficazes de combate ao desmatamento e às queimadas.

O projeto de lei em questão visa corrigir distorções na proteção das nascentes e das áreas de preservação permanente, que são vitais para a saúde hídrica do país. Todas as áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água e nascentes devem ser preservadas e restauradas integralmente quando degradadas.

As nascentes são particularmente importantes para todo o sistema hídrico e sua diminuição de vazão ou secagem pode ter consequências negativas diretas para os rios e córregos. As nascentes estão expostas a muitos tipos de agressão, como desmatamento, queimadas, erosão do solo, pisoteio de animais e contaminação com agrotóxicos. A lei atual protege efetivamente apenas as nascentes que não são intermitentes, mas a proteção das nascentes intermitentes é ainda mais importante devido à sua fragilidade e importância biológica. A proteção das nascentes, perenes ou intermitentes, ajudará a manter e melhorar a qualidade e quantidade de água nos cursos d'água e nas nascentes, além de regularizar as vazões.

A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) destaca a importância de demarcar as margens dos cursos d'água a partir do nível mais alto da cheia do rio para proteger as áreas úmidas, que são



* c d 2 3 2 1 8 0 0 5 0 4 0 LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

3

importantes provedoras de serviços ecossistêmicos, protegendo os recursos hídricos e evitando a erosão das áreas ribeirinhas e a consequente colmatagem dos rios. A manutenção das áreas de preservação permanente também protege o patrimônio público e privado e, especialmente, vidas humanas, diante de desastres naturais.

Foi apresentado anteriormente no Congresso Nacional projeto de lei com o mesmo intuito, qual seja, o Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do deputado Sarney Filho, mas ele foi arquivado.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos demais colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta proposição capaz de trazer ganhos socioambientais inestimáveis para o Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 10/05/2023 14:56:17.413 - MESA

PL n.2477/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 Art. 3º, 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0525;12651
---	---

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.651, de 2012, para ampliar os conceitos de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Com a redação proposta, nascente passaria a ser definida como “afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água” e as áreas de preservação permanentes de cursos d’água, por sua vez, passariam a ser definidas como “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene ou intermitente, desde o seu nível mais alto da cheia do rio [...]”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 *

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto que chega ao exame desta Comissão propõe alterar os conceitos de nascente (inciso XVII do art. 3º) e de Área de Preservação Permanente (inciso I do art. 4º) fixados na Lei nº 12.651, de 2012.

O Brasil enfrenta uma crise de escassez de água que vem se agravando ao longo dos anos, resultando em desabastecimento e racionamento de água em muitas regiões do país. A crise hídrica tem consequências dramáticas e afeta a vida dos brasileiros de muitas maneiras, incluindo o consumo de água, a agricultura e a economia em geral, além de prenunciar uma crise energética sem precedentes.

As nascentes são particularmente importantes para todo o sistema hídrico e sua diminuição de vazão ou secagem pode ter consequências negativas diretas para os rios e córregos. As nascentes estão expostas a muitos tipos de agressão, como desmatamento, queimadas, erosão do solo, pisoteio de animais e contaminação com agrotóxicos.

A proteção das nascentes e olhos d'água é essencial para a existência dos cursos d'água que deles se originam, especialmente quanto aos rios intermitentes, muito presentes em áreas de seca e de estiagem. Assim, todas as áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água e nascentes devem ser preservadas e restauradas integralmente quando degradadas.

A proposta chega em um contexto no qual o impacto das mudanças do clima no País tem mobilizado diferentes atores para dar respostas eficazes à necessidade de mitigação e adaptação aos seus efeitos. Nesse cenário, tem relevância ímpar a retomada dos debates sobre os mecanismos de proteção da vegetação nativa insculpidos na Lei nº 12.651, de 2012.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta



* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 *

de Constitucionalidade (ADC) nº 4903, analisou a questão da proteção normativa insuficiente das nascentes intermitentes, incluindo a análise do inciso IV do artigo 4º da Lei nº. 12.651/2012, que também protegeu apenas o entorno de nascentes e olhos d'água perenes, sem mencionar os intermitentes. Contudo, o inciso I, do art. 4º, protege expressamente, como áreas de preservação permanente, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente.

No caso em análise, coube ao STF eleger a interpretação apta a maximizar a eficácia das normas constitucionais. À luz do disposto no art. 225, §1º, da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como de promover o manejo adequado das espécies e ecossistemas, impõe-se a adoção da interpretação mais protetiva ao meio ambiente. Nesse sentido, a Corte concluiu pela interpretação conforme ao artigo 4º, inciso IV, da Lei nº. 12.651/2017, com vistas a reconhecer que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente (APP).

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão visa corrigir distorções na proteção das nascentes e das áreas de preservação permanente, que são vitais para a saúde hídrica do país. A lei atual protege efetivamente apenas as nascentes que não são intermitentes, mas a proteção das nascentes intermitentes é ainda mais importante devido à sua fragilidade e importância biológica.

A abordagem proposta pelo PL nº 2.477, de 2023, não é nova no parlamento e, como bem apontado pelo autor, já foi objeto de discussão no bojo do Projeto de Lei nº 350/2015, de autoria do deputado Sarney Filho, arquivado em 2019.

Na ocasião em que o referido projeto foi apresentado, o Poder Legislativo se via pressionado pela sociedade diante de uma das maiores crises hídricas já vivenciadas por alguns estados brasileiros. Um problema que outrora trazia à mente regiões específicas, naquele momento afetou gravemente o estado com o maior Produto Interno Bruto (PIB) do País – São Paulo.

Com a amplificação da problemática, esperava-se que soluções estruturais seriam finalmente implementadas, mas passada a pior



* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 *

fase da crise, o debate arrefeceu e projetos importantes como o mencionado foram relegados ao arquivamento.

A questão que se coloca é que as mudanças climáticas não deram trégua, pelo contrário, vêm se intensificando em gravidade e penalizando a sociedade pela inação de governantes, apresentando eventos extremos cada vez mais frequentes e danosos.

Nesse cenário, mais uma vez, o óbvio precisa ser dito: não há segurança hídrica sem cuidados com a vegetação nativa, tanto em função da proteção que exerce sobre os cursos d'água e nascentes como também pelos inúmeros outros serviços ecossistêmicos associados.

Assim, cientes da responsabilidade que recai sobre a missão parlamentar diante da crise climática vivenciada e reconhecendo o benefício ambiental a ser alcançado com o texto proposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.477, de 2023** com a emenda modificativa a seguir que suprime a alteração no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 sugerida pelo Projeto de Lei Original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA AO PL N° 2477 DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

XVII – nascente: afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 1 3 8 6 6 5 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2477, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado NILTO TATTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 8 de outubro de 2025, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentamos, como relator, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2477, de 2023, com uma emenda modificativa que suprimia a alteração no art. 4º da Lei nº 12.651/2012 sugerida pelo Projeto de Lei Original.

Todavia, no decorrer da reunião chegou-se a um acordo para apresentação de outras alterações de modo a especificar melhor o exposto no art. 82 da Lei nº 12.651/2012, determinando quem são os profissionais devidamente habilitados nos termos dessa lei. Assim, apresentei na forma de uma emenda aditiva apresentada oralmente no momento da discussão essas alterações.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2477, de 2023, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator



* C D 2 5 0 8 1 3 4 6 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 2477 DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....
XVII – nascente: afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água;

....."(NR)

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 0 8 1 3 4 6 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA AO PL N° 2477 DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

EMENDA N°

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
.....
XXVIII - profissional devidamente habilitado: profissional que, nos termos de sua legislação profissional, possua formação técnica, de nível médio ou superior, em área compatível com as atividades de que tratam esta lei, inscrito e certificado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional, com registro da atividade em documento de responsabilidade técnica;
....."(NR)

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator



* C D 2 5 0 8 1 3 4 6 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.477/2023, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Apresentação: 13/10/2025 10:26:25.463 - CMADS
EMC-A 1 CMADS => PL 2477/2023
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

XVII – nascente: afloramento natural de lençol freático, ainda que intermitente, que dá início a um curso d’água;

....."(NR)

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 6 4 8 2 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.477, DE 2023

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Apresentação: 13/10/2025 10:26:40.970 - CMADS
EMC-A 2 CMADS => PL 2477/2023
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para ampliar o conceito de nascente e de Área de Preservação Permanente.

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

.....
XXVIII - profissional devidamente habilitado: profissional que, nos termos de sua legislação profissional, possua formação técnica, de nível médio ou superior, em área compatível com as atividades de que tratam esta lei, inscrito e certificado pelo respectivo conselho de fiscalização profissional, com registro da atividade em documento de responsabilidade técnica;

....."(NR)

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO